

PROJETO DE LEI Nº 72 de 2007
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MATINS

EMENTA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE COMPRAM E REVENDEM MATERIAIS USADOS DE METAL, MANTEREM CADASTRO DE FORNECEDORES.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
PRESIDENTE. DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS**
RESIDENTE. DEPUTADO (A) **SÉRGIO AGUIAR**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**
PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **JÚLIO CÉSAR**

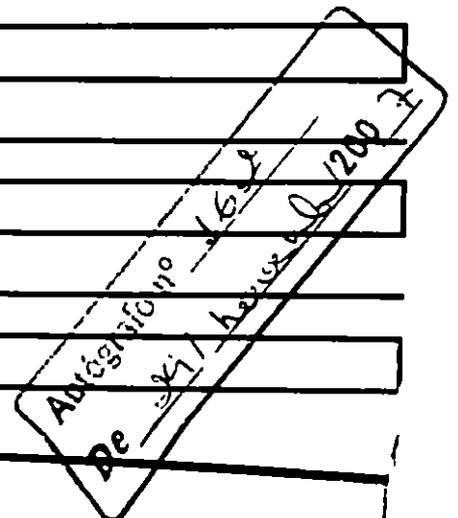
À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE. DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

Indústria e Comércio



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

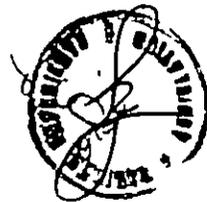
Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE
COMPRAM E REVENDEM MATERIAIS USADOS
DE METAL, MANTEREM CADASTRO DE
FORNECEDORES.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais que atuam no Estado do Ceará comprando e revendendo materiais usados em aço, cobre, alumínio, zinco, ferro ou outro metal ficam obrigados a manter cadastros atualizados com dados pessoais e endereços completos de seus fornecedores, sejam pessoas físicas ou jurídicas

Art. 2º. Sempre que solicitado, os estabelecimentos que se refere o Artigo 1º desta Lei ficam obrigados a apresentar o cadastro a fiscalização da fazenda e as autoridades policial e judicial

Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais que compram e revendem materiais usados de metal terão o prazo de cento e vinte dias a partir da publicação desta Lei para se adaptarem ao disposto na norma

Parágrafo único: Os estabelecimentos que não observarem aos termos dessa Lei sofreram as sanções que vieram a ser previstas em regulamento, sem prejuízo das sanções penais cabíveis

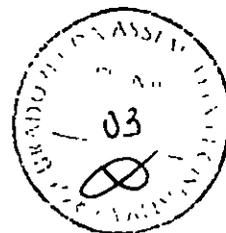
Art. 4. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessária

Art. 5º. O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo máximo de sessenta dias a partir de sua publicação

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, EM _____ DE ABRIL DE 2007.**

RONALDO MARTINS
Deputado Estadual - PMDB



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição encontra modelo em Lei vigente no Estado do Ceará e visa coibir o elevado numero de furtos, e ate de alguns roubos, de metais de toda ordem parte de delinquentes que os comercializam junto a estabelecimentos do ramo

Não há, hoje, controle direto e especifico sobre este tipo de comercio, que se pretende regular de modo a que tais operações se revistam do minimo de segurança especialmente para a sociedade m geral, assustada com tantos crimes desse tipo

Busca-se evitar os danos ao patrimônio privado e tambem publico, pois têm sido constantes os frutos a equipamentos de iluminação, de sinalização e outros em viadutos, rodovias e ate nas linhas do trem metropolitano, conforme dão conta as noticias policiais

A idéia é relativamente simples, mas, caso implementada, como se espera, ja a partir da conversão desta proposição em lei acredito que se estara dando significativo passo para diminuir consideravelmente este tipo de delito e alcançar-se maior segurança a comunidade Cearense

RONALDO MARTINS
Deputado Estadual - PMDB

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA / - SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 34 Sessão ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publico-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 11/04/07

Presidente / Secretário



PUBLICADO

Em 11 de 4 de 07

Guaraciara

De acordo com art 123
Do R. Luterus encaminha-se a
comissão Justiça, Indústria
e Comércio, Recreio.

Em _____

Luterus

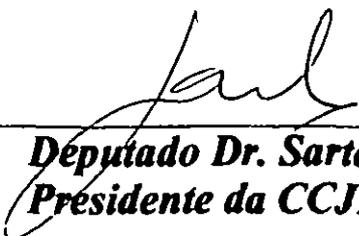


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 72/2007

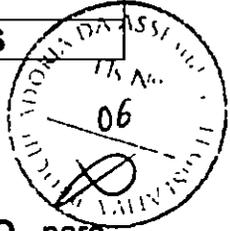
Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 12/04/07



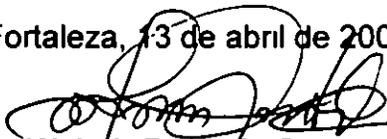
Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Projeto de Lei n.º	72/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) RONALDO MARTINS



Ao(À) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para,
com assessoria da FERNANDA LIMA FERNANDES VIEIRA ,
proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 13 de abril de 2007



Walmir Rosa de Sousa
Procurador em Exercício



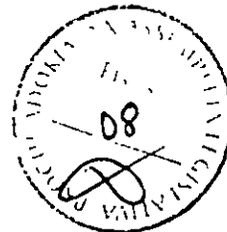
PARECER Nº L 0134/07
PROJETO DE LEI Nº 072/2007
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE
COMPRAM E REVENDEM MATERIAIS USADOS DE
METAL, MANTEREM CADASTRO DE FORNECEDO-
RES.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 072/2007**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **RONALDO MARTINS**, que "**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE COMPRAM E REVENDEM MATERIAIS USADOS DE METAL, MANTEREM CADASTRO DE FORNECEDORES.**"

1- JUSTIFICATIVA

Argumenta o ilustre Parlamentar que "*a presente proposição encontra modelo em Lei vigente no Estado do Ceará e visa coibir o elevado número de furtos, e até de alguns roubos, de metais de toda ordem, parte de delinquentes que os comercializam junto a estabelecimentos do ramo.*"



PARECER Nº L 0134/07
PROJETO DE LEI Nº 072/2007
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE
COMPRAM E REVENDEM MATERIAIS USADOS DE
METAL, MANTEREM CADASTRO DE FORNECEDO-
RES.

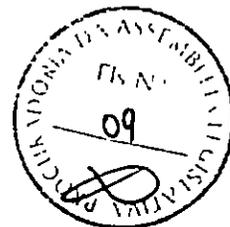
Afirma ainda o legislador que: *"Não há, hoje, controle direto e específico sobre este tipo de comércio, que se pretende regular de modo a que tais operações se revistam do mínimo de segurança, especialmente para a sociedade em geral, assustada com tantos crimes desse tipo. Busca-se evitar os danos ao patrimônio privado e também público, pois têm sido constantes os frutos a equipamentos de iluminação, de sinalização e outros em viadutos, rodovias e até nas linhas do trem metropolitano, conforme dão conta às notícias policiais."*

Finaliza destacando que *"a idéia é relativamente simples, mas, caso implementada, como se espera, já a partir da conversão desta proposição em lei, acredito que se estará dando significativo passo para diminuir consideravelmente este tipo de delito e alcançar-se maior segurança à comunidade Cearense."*

2- DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

"Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que atuam no Estado do Ceará comprando e revendendo materiais usados em aço, cobre, alumínio, zinco, ferro ou outro metal ficam obrigados a manter cadastros atualizados com dados pessoais e endereços completos de seus fornecedores, sejam pessoas físicas ou jurídicas.



PARECER Nº L 0134/07
PROJETO DE LEI Nº 072/2007
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE COMPRAM E REVENDEM MATERIAIS USADOS DE METAL, MANTEREM CADASTRO DE FORNECEDORES.

***Art. 2º** Sempre que solicitado, os estabelecimentos que se refere e o artigo 1.º desta Lei ficam obrigados a apresentar o cadastro à fiscalização da fazenda e às autoridades policial e judicial.*

***Art. 3º** Os estabelecimentos comerciais que compram e revendem materiais usados de metal terão o prazo de cento e vinte dias a partir da publicação desta Lei para se adaptarem ao disposto na norma.*

***Parágrafo único.** Os estabelecimentos que não observarem aos termos dessa Lei sofreram as sanções que vieram a ser previstas em regulamento, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.*

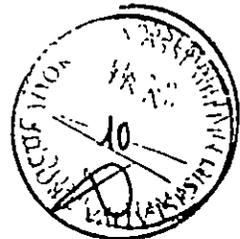
***Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentaria própria, suplementadas se necessária.*

***Art. 5º** O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo máximo de sessenta dias a partir de sua publicação.*

***Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .*

***Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário ”*

3- ASPECTOS LEGAIS



PARECER Nº L 0134/07
PROJETO DE LEI Nº 072/2007
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE
COMPRA E REVENDEM MATERIAIS USADOS DE
METAL, MANTEREM CADASTRO DE FORNECEDO-
RES.

A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

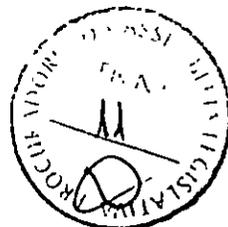
Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição"

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, alínea "d", "ex vi legis":

"Art. 14 O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente,



PARECER Nº L 0134/07
PROJETO DE LEI Nº 072/2007
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE
COMPROM E REVENDEM MATERIAIS USADOS DE
METAL, MANTEREM CADASTRO DE FORNECEDO-
RES.

não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação"

3.1 - DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis está prevista no art. 61 da Constituição Federal, e art. 60, inciso I, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais"

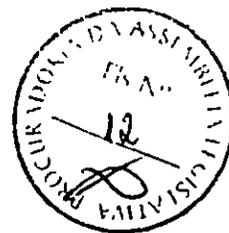
3.2 - DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III - leis ordinárias"



**PARECER Nº L 0134/07
PROJETO DE LEI Nº 072/2007
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE
COMPRAM E REVENDEM MATERIAIS USADOS DE
METAL, MANTEREM CADASTRO DE FORNECEDO-
RES.**

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II - projeto:

(.....)

b) de lei ordinária,

(.....)

*Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legis-
lativa, além da proposta de emenda à Constituição
Federal e à Constituição Estadual, por via de pro-
jeto:*

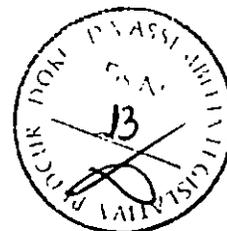
(.....)

*II - de lei ordinária, destinado a regular as maté-
rias de competência do Poder legislativo, com a
sanção do Governador do Estado"*

4 - DO PARECER

4.1 - DAS COMPETÊNCIAS e DA MATÉRIA

PARECER Nº L 0134/07
PROJETO DE LEI Nº 072/2007
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE
COMPRAM E REVENDEM MATERIAIS USADOS DE
METAL, MANTEREM CADASTRO DE FORNECEDO-
RES.



O projeto em análise torna obrigatória, para os estabelecimentos comerciais que atuam no Estado do Ceará comprando e revendendo materiais usados em aço, cobre, alumínio, zinco, ferro ou outro metal, a manutenção de cadastros atualizados com dados pessoais e endereços completos de seus fornecedores.

Ao se reportar a "estabelecimentos comerciais", adentra a presente proposição em matéria concernente a Direito Comercial.

Neste diapasão, reza a Carta Política de 1988, em seu art. 22, inciso I, *ex vi legis*:

"Art. 22. Compete privativamente a União Legislar sobre:

I - **direito** civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho

(....)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo."



PARECER Nº L 0134/07
PROJETO DE LEI Nº 072/2007
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE
COMPRAM E REVENDEM MATERIAIS USADOS DE
METAL, MANTEREM CADASTRO DE FORNECEDO-
RES.

No que concerne aos assuntos de competência legislativa privativa, os Estados somente podem legislar sobre as matérias relacionadas no artigo 22 da CF/88 quando tratar-se de questão específica, desde que delegada pela própria União, por meio de lei complementar.

No que se refere à complementação normativa de preceito constitucional, o mestre José Afonso da Silva entende ser esta categoria uma lei integrativa que complementa a eficácia das normas constitucionais. Desta forma, essas leis passam a ser instrumentos de aplicação eficiente das normas dotadas de eficácia limitada.

As leis complementares, conforme o assentado entendimento doutrinário nacional, visam a promover a complementação dos preceitos constitucionais, que, na maioria das vezes, não são auto-executáveis. A Carta Política Cidadã de 1988 consagrou diversos dispositivos que prevêm leis complementares, como por exemplo o disposto em seus arts. 60 e 61.

Ressalta, outrossim, Celso Ribeiro Bastos¹ que:

"não devemos nos iludir e achar que caiba ao Estado-Membro uma verdadeira competência supletiva sobre esses assuntos. Em primeiro lugar, por-

¹ BASTOS, Celso Ribeiro Curso de Direito Constitucional. São Paulo Celso Bastos Editora, 2002 Pág 494

PARECER Nº L 0134/07
PROJETO DE LEI Nº 072/2007
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE
COMPRAM E REVENDEM MATERIAIS USADOS DE
METAL, MANTEREM CADASTRO DE FORNECEDO-
RES.

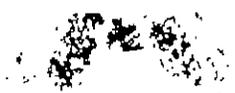
que a lei complementar demandante de uma maioria absoluta dos membros de cada uma das Casas do Congresso Nacional não é lei fácil de ser aprovada."

No mesmo sentido, é relevante transcrevermos os ensinamentos do professor Alexandre de Moraes²:

"A Constituição Federal faculta à União, no art. 22, parágrafo único, a delegação de assuntos de sua competência legislativa privativa aos Estados, desde que satisfeitos os requisitos formal, material e implícito.

O requisito formal consiste na obrigatoriedade de a delegação ser objeto de lei complementar devidamente aprovada pelo Congresso Nacional, por maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

O requisito material determina que somente poderá ser delegado um ponto específico dentro de uma das matérias descritas nos 29 incisos do art 22 da Constituição Federal, pois a delegação não se reveste de generalidade, mas de particularização de questões específicas, do elenco das matérias incluídas na privatividade legislativa da União.

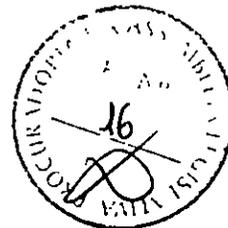


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ

A Cidadania em Destaque

**PARECER Nº L 0134/07
PROJETO DE LEI Nº 072/2007
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE
COMPRAM E REVENDEM MATERIAIS USADOS DE
METAL, MANTEREM CADASTRO DE FORNECEDO-
RES.**



Assim, nunca se poderá delegar toda a matéria existente em um dos citados incisos."

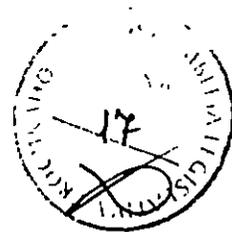
Assevera, ainda, Caio Tácito, professor da Faculdade de Direito da UERJ, em parecer publicado no "Boletim de Direito Administrativo", abril/95, pp. 195/200 que: *"é a lei federal que incube traçar rumos à liberdade econômica e de contrato, pilares da economia privada. Não cabe à lei estadual ditar procedimentos, ou estabelecer condicionantes, em razão dos quais devam os particulares gerir seu patrimônio, administrar seus negócios, celebrar seus contratos e assumir obrigações no plano das relações civis e comerciais."* (p. 198).

Destarte, conforme estudo doutrinário sobre o assunto, observamos que a União será sempre tentada a legislar sobre os assuntos do artigo 22 da Lei Maior Federal do que a cuidar de uma lei complementar que especificaria os pontos que depois seriam tratados pelos Estados.

No que diz respeito à competência legislativa, leciona André Ramos Tavares³ no sentido de enaltecer que existe diferença entre competência privativa e competência exclusiva. Diz o mestre ainda que a competência privativa é a passível de delegação. No entanto, conforme já ressaltamos, para que os Estados venham a legislar sobre alguma das matérias relacio-

² MORAIS Alexandre de *Constituição do Brasil Interpretada* São Paulo Atlas, 2003 p 685

³ TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo Saraiva, 2002



PARECER Nº L 0134/07
PROJETO DE LEI Nº 072/2007
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE
COMPRAM E REVENDEM MATERIAIS USADOS DE
METAL, MANTEREM CADASTRO DE FORNECEDO-
RES.

nadas no art. 22 da CF/88 é necessária uma lei complementar que faça referência ao âmbito em que poderia haver essa legislação.

É de extrema relevância falarmos ainda acerca da manutenção da segurança jurídica que deve rodear o nosso ordenamento, devendo haver, desta forma, o respeito pelo Legislador Estadual aos princípios norteadores do mesmo, como o princípio da divisão dos poderes, constante no art. 2º da Carta Cidadã Nacional.

Sobre esse princípio, ensina o mestre José Afonso da Silva⁴ que o mesmo é um princípio geral e fundamental da Constituição Federal de 1988.

Cuida ainda este autor em dizer que a divisão dos poderes consiste em confiar cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos diferentes, que tomam os nomes das respectivas funções, menos o judiciário (órgão ou poder Legislativo, órgão ou poder Executivo e órgão ou poder Judiciário). A referida divisão fundamenta-se ainda em dois elementos:

a) *Especialização funcional*: na qual cada órgão é especializado no exercício de uma função;

⁴ AFONSO DA SILVA. Jose Curso de Direito Constitucional Positivo 21ª Ed. Malheiros São Paulo 2002



PARECER Nº L 0134/07
PROJETO DE LEI Nº 072/2007
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE
COMPROM E REVENDEM MATERIAIS USADOS DE
METAL, MANTEREM CADASTRO DE FORNECEDO-
RES.

b) *Independência orgânica*: significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação.

Verifica-se, destarte, que é de fundamental importância para a manutenção da segurança jurídica que deve rodear o ordenamento pátrio, o seguimento dos preceitos constitucionais, bem como a observância dos princípios que regem a Carta Política Federal, por parte do Legislador Estadual.

Outrossim, observa-se que os estabelecimentos a que se refere o projeto de lei em questão, estão inseridos no que o Código de Defesa do Consumidor classifica, em seu art. 3º, como "Fornecedor", *in verbis*:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvam atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial."

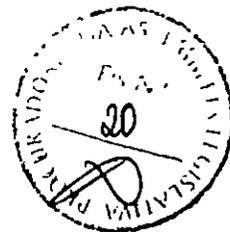
PARECER Nº L 0134/07
PROJETO DE LEI Nº 072/2007
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE COMPRAM E REVENDEM MATERIAIS USADOS DE METAL, MANTEREM CADASTRO DE FORNECEDORES.

Apesar da matéria "consumo" estar inserida no que pode ser legislado concorrentemente pelos Estados, Distrito Federal e União, art. 24, V, CF/88, a presente propositura não encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais, pois fere um dos fundamentos da ordem econômica, qual seria a **livre iniciativa**, assim como também o **princípio da livre concorrência**.

Ao obrigar os estabelecimentos comerciais a que a proposição em análise se refere a manter cadastros atualizados com dados pessoais e endereços completos de seus fornecedores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, tais estabelecimentos seriam onerados, tendo em vista que os mesmos teriam que se aparelhar para organizar o referido cadastro, assim como contratar profissionais qualificados para tal, o que fere o princípio constitucional da livre iniciativa, pois visa orientar de forma cogente a atividade econômica privada.

Proclamam os art. 1º, inciso IV, e art. 170, inciso IV, parágrafo único, da Carta Pátria:

"Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.



PARECER Nº L 0134/07
PROJETO DE LEI Nº 072/2007
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE
COMPRAM E REVENDEM MATERIAIS USADOS DE
METAL, MANTEREM CADASTRO DE FORNECEDO-
RES.

*IV - os valores sociais do trabalho e da **livre iniciativa.***

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observados os seguintes princípios:

*IV - **livre concorrência.***

Segundo José Afonso da Silva, em já citada obra:

"A liberdade de iniciativa econômica privada, num contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (o fim condiciona os meios), não pode significar mais do que liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidade de submeter-se às limitações postas pelo mesmo."

A respeito da livre concorrência diz este autor ser a mesma uma manifestação da liberdade de iniciativa, e que, para garanti-la, a Carta Magna Federal estatui que a *lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise à*

PARECER Nº L 0134/07
PROJETO DE LEI Nº 072/2007
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE
COMPRAM E REVENDEM MATERIAIS USADOS DE
METAL, MANTEREM CADASTRO DE FORNECEDO-
RES.

dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, §4º).

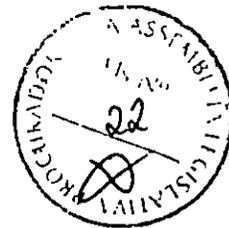
Os referidos dispositivos objetivam tutelar o sistema de mercado, preferencialmente, buscando protegê-lo contra a tendência concentradora do capitalismo.

A partir da análise dos retromencionados artigos, conclui-se que a lei ordinária não pode interferir na iniciativa privada (estabelecimentos privados) e que aos cidadãos é dada a liberdade de iniciativa e gerência sobre seus negócios, observando-se sempre os preceitos e princípios legais.

Destarte, **também é ferido o princípio constitucional da livre concorrência** visto que tais medidas obrigatórias poderiam tornar-se por demais onerosas aos pequenos estabelecimentos.

A doutrina pátria confirma o pensamento acima exposto:

"A liberdade de iniciativa e de empresa pressupõe o direito de propriedade da mesma sorte que é de certa forma uma decorrência deste. O seu exercício envolve uma liberdade de mercado, o que significa dizer que são proibidos os processos tendentes a tabelar os preços ou mesmo forçar a sua venda em condições que não sejam os resultantes



PARECER Nº L 0134/07
PROJETO DE LEI Nº 072/2007
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE
COMPRAM E REVENDEM MATERIAIS USADOS DE
METAL, MANTEREM CADASTRO DE FORNECEDO-
RES.

do mercado. A liberdade de iniciativa exclui a possibilidade de um planejamento vinculante. O empresário deve ser o senhor absoluto na determinação de que o que produzir, como produzir e por que preço vender” (Celso Ribeiro Bastos, in Comentários a Constituição do Brasil, São Paulo, Saraiva, 1988, 7º volume, pág. 16)

Destarte, verificamos também a inconstitucionalidade dos arts. 3º, parágrafo único, e 5º, do projeto em análise, em face de os mesmos ferirem as disposições da Lei Suprema Estadual constantes em seus arts. 3º, §4º e 88, inciso IV, senão vejamos:

“Art. 3º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

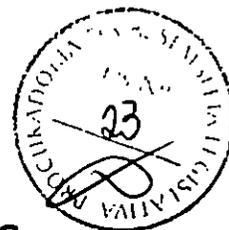
()

§ 4º. É vedada a delegação de atribuições de um Poder a outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(.. .)

PARECER Nº L 0134/07
PROJETO DE LEI Nº 072/2007
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE
COMPRAM E REVENDEM MATERIAIS USADOS DE
METAL, MANTEREM CADASTRO DE FORNECEDO-
RES.



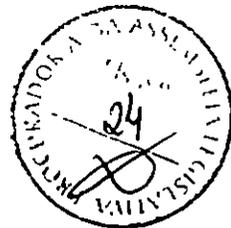
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução" (grifo nosso)

Desse modo, consoante o supracitado artigo, não pode o legislador estadual determinar que o Executivo Estadual edite regulamento acerca de matéria que especifica (vide parágrafo único, art. 3º), nem que este Poder esteja obrigado a regulamentar a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação (vide art. 5º).

4 - CONCLUSÃO

Face ao todo exposto, observa-se que a estrutura básica do ordenamento jurídico reserva privativamente à União, a competência exclusiva para legislar acerca de Direito Comercial e dessa forma, não podem os Estados legislar sobre as matérias elencadas no art 22 da Lei Maior Federal, sob pena de violarem o princípio da indissolubilidade do vínculo federativo.

Desta forma, somos pelo posicionamento **CONTRÁRIO** à admissibilidade jurídica do projeto de lei *in questio*, bem como ao regular trâmite do mesmo, uma vez que este **ofende o princípio constitucional da livre iniciativa consubstanciado nos arts. 1º e 170, parágrafo único da**

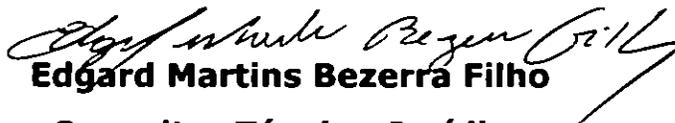


**PARECER Nº L 0134/07
PROJETO DE LEI Nº 072/2007
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE
COMPRAM E REVENDEM MATERIAIS USADOS DE
METAL, MANTEREM CADASTRO DE FORNECEDO-
RES.**

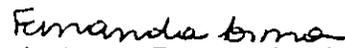
**Constituição Federal de 1988, assim como os arts. 3º, § 4º e 88,
§§ 1º e 2º, inciso IV, da Lei Maior Estadual.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEM-
BLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 18 de abril de 2007.

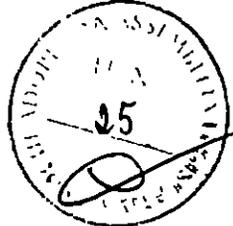

Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:


Fernanda Lima Fernandes Vieira
Mat. 09815



Projeto de Lei n°	72/2007
Autoria	DEPUTADO(A) RONALDO MARTINS
Ementa.	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE COMPRAM E REVENDEM MATERIAIS USADOS DE METAL, MANTEM CADASTRADO DE FORNECEDORES

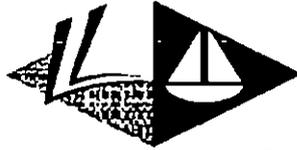


De Acordo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fortaleza, 20 de abril de 2007

*Walmir Rosa de Sousa
Procurador em Exercício*



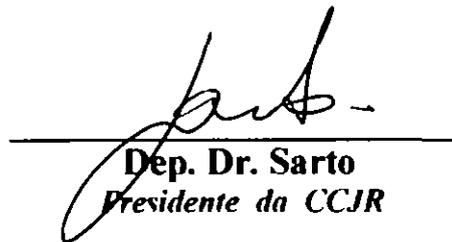
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 22/2007

Designo Relator o Sr. Deputado WELINGTON LAUDIM

Comissão de Justiça, em 22 de maio de 2007


Dep. Dr. Sarto
Presidente da CCJR

PARECER

PARECER FAVORÁVEL / Suprimindo
os artigos "4º e 5º"


RELATOR

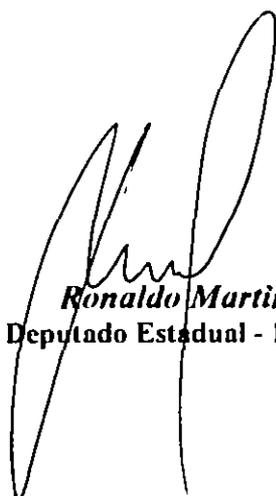
EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2007

“Fica suprimido os artigos 4º e 5º do Projeto de Lei nº 72/2007”

“Art. 4. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentaria própria, suplementadas se necessária.”

“Art. 5º. O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo máximo de sessenta dias a partir de sua publicação.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ, EM _____ DE MAIO DE 2007.


Ronaldo Martins
Deputado Estadual - PMDB



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO
E SERVIÇOS

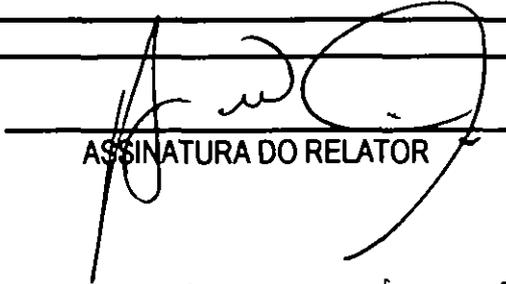


PARECER

Proposição PROJETO DE LEI Nº 72/2007 - Ronaldo Martins

Relator(a) DEPUTADO AUGUSTINHO MOREIRA

Parecer FAVORÁVEL AO PROJETO E À EMENDA


ASSINATURA DO RELATOR

Posição da
Comissão APROVADO O PARECER DO RELATOR

Destinação da Matéria DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Solicitado Vista em 1 / 2007
Deputado(a) _____

Enviado ao Departamento Legislativo em 1 / 2007

Fortaleza, ____ de _____ de 2007.


Presidente da Comissão

PARECER

MATÉRIA: Projeto de lei nº 72/2007

AUTORIA: Deputado Ronaldo Martins

RELATOR: Deputado Wellington Lardim

PARECER: Parecer favorável

Fortaleza, 01 de novembro de 2007.

Wellington Lardim
Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Fortaleza, 01 de novembro de 2007.

Júlio César
Deputado Júlio César
Presidente da COFT



PARECER



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MATÉRIA: Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº. 72/07
(Dep. Ronaldo Martins)

AUTORIA: Dep. Ronaldo Martins

RELATOR: 2012 Pontes

PARECER: Favorável

Fortaleza, 28 de novembro de 2007

Amun Pontes
Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o Parecer do Relator

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento Legislativo

Fortaleza, 28 de novembro de 2007

Júlio César
Deputado Júlio César
Presidente da COFT

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 29 de novembro de 2007
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 29 de novembro de 2007
1º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 72/07

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais que compram e revendem materiais usados de metal, manterem cadastro de fornecedores.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que atuam no Estado do Ceará comprando e revendendo materiais usados em aço, cobre, alumínio, zinco, ferro ou outro metal ficam obrigados a manter cadastros atualizados com dados pessoais e endereços completos de seus fornecedores, sejam pessoas físicas ou jurídicas

Art. 2º Sempre que solicitado, os estabelecimentos que se refere e o art 1º desta Lei ficam obrigados a apresentar o cadastro à fiscalização da fazenda e às autoridades policial e judicial

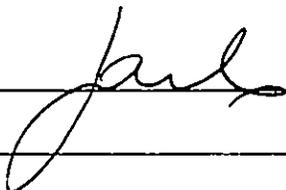
Art. 3º Os estabelecimentos comerciais que compram e revendem materiais usados de metal terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação desta Lei para se adaptarem ao disposto na norma

Parágrafo único. Os estabelecimentos que não observarem aos termos desta Lei sofrerão as sanções que vierem a ser previstas em regulamento, sem prejuízo das sanções penais cabíveis

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

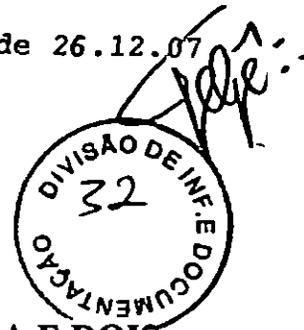
PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
29 de novembro de 2007

 _____ PRESIDENTE
_____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 26/12/2007
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.045, de 26.12.07



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESSENTA E DOIS

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais que compram e revendem materiais usados de metal, manterem cadastro de fornecedores.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que atuam no Estado do Ceará comprando e revendendo materiais usados em aço, cobre, alumínio, zinco, ferro ou outro metal ficam obrigados a manter cadastros atualizados com dados pessoais e endereços completos de seus fornecedores, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º Sempre que solicitado, os estabelecimentos que se refere e o art 1º desta Lei ficam obrigados a apresentar o cadastro à fiscalização da fazenda e às autoridades policial e judicial

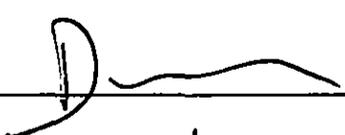
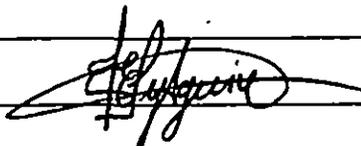
Art. 3º Os estabelecimentos comerciais que compram e revendem materiais usados de metal terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação desta Lei para se adaptarem ao disposto na norma

Parágrafo único. Os estabelecimentos que não observarem aos termos desta Lei sofrerão as sanções que vierem a ser previstas em regulamento, sem prejuízo das sanções penais cabíveis

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
29 de novembro de 2007

	DEP DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP ELY AGUIAR 2º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO 2º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3º SECRETÁRIO
	DEP OSMAR BAQUIT 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI Nº 162 DE 29/11/17...

LEI Nº 14045 DE 26/12/17
PUBLICADA EM 7/1/18
Pleasant

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 27/2/18
Pleasant